

OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA BAGATELA NO DIREITO PENAL PÁTRIO

Ricardo Benevenuti Santolini¹

Resumo: O Código Penal brasileiro encontra-se vigente desde o ano de 1940, sofrendo ao longo do tempo alterações com o intuito de adequar a norma ao contexto social. Contudo, existe um princípio que possui eficácia na esfera criminal atual, mas que não possui previsão do catálogo legal, que é o princípio da bagatela e seu momento de aplicação na esfera jurídica e social. Atualmente este preceito é bem debatido diante da doutrina e da jurisprudência com o intuito de observar qual o limite de vigência deste princípio e quais momentos que devem ser desconsiderados, conforme será objeto de estudo ao longo do presente trabalho.

Palavras-chave: Princípio da bagatela; crimes patrimoniais; antecedentes criminais; jurisprudência

Sumário:1 COMENTÁRIOS INICIAIS; 2 CONCEITO DE BAGATELA SEGUNDO A DOCTRINA E OS TRIBUNAIS SUPERIORES; 3 A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;4 O PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

1 COMENTÁRIOS INICIAIS

A norma substantiva penal, apesar de haver um tempo que se encontra vigente, sofreu algumas alterações buscando uma adequação social e jurídica. Exemplificando tal idéia encontra-se a recente alteração dos crimes contra a dignidade sexual, através da promulgação da Lei 12015/2009, tendo como um

¹Pós Graduando em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES.

dos elementos alterações a natureza deste tipo de ação, que anteriormente era condicionada a representação do ofendido e que atualmente é uma ação pública incondicionada.

Porém, ao longo desta vigência legal não foi positivado a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco limitando sua esfera de atuação, deixando esta matéria a cargo da jurisprudências dominantes. O presente trabalho tem por escopo analisar a eficácia do princípio da bagatela ou insignificância, bem como seus limites e críticas a respeito da referida matéria, conforme se afigura a seguir.

2 CONCEITO DE BAGATELA SEGUNDO A DOUTRINA E OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Antes de efetuar uma análise profunda na esfera jurídica a respeito do tema, é necessário trazer a baila o conceito de bagatela, segundo o dicionário online Michaelis:

bagatela
ba.ga.te.la
sf (ital bagatella) 1 Coisa de pouco valor ou inútil. 2 Frivolidade, ninharia. 3 Composição musical, pequena, simples e fácil, para qualquer instrumento.²

Trazendo este entendimento para a luz do direito, denota-se que o bem que está sendo lesionado tenha um valor monetário relativamente baixo. Neste caso pode-se exemplificar com um crime de furto, no tocante que o infrator tenha o intuito de subtrair uma caneta da vítima. Neste caso a doutrina e a jurisprudência entendem que é um caso desnecessário trazer para as vias judiciárias este fato, tendo em vista que socialmente e juridicamente é considerado de pouca relevância.

² Dicionário Michaelis. Conceito de bagatela. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=bagatela>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

Importante trazer ainda o entendimento deste princípio conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.³

Além disso é imprescindível mencionar o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes sobre tal princípio:

não é razoável que o direito penal e todo o aparelho do Estado-Polícia e do Estado-Juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância típica a um furto de pequena monta⁴

Importante mencionar ainda os entendimentos doutrinários acerca do tema, como Diomar Ackel:

princípio da insignificância pode ser entendido como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta juízo de censura penal.⁵

Existe ainda o entendimento de Marcia Dometila Carvalho sobre a matéria:

³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conceito de princípio da insignificância (crime de bagatela). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Princípio da insignificância é aplicado a furtos de objetos de pequeno valor. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

⁵ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 1988. p.73.

O princípio da insignificância, ou falta de relevância social, é o campo onde se situam todos aqueles atos que afetam insignificamente o bem jurídico. Todavia, ele não está explícito na nossa lei penal, sendo deduzido do seu caráter fragmentário em uma verdadeira criação jurisprudencial. Na doutrina penal, sua introdução deveu-se a Claus Roxin. Tal princípio, aliás, deve ser inferido do confronto com os princípios constitucionais vigentes e não, apenas, de estudo do bem jurídico isoladamente considerado ou atrelado, tão-somente, aos fins da pena.⁶

Com isso, analisando os entendimentos acima, denota-se que este preceito possui força normativa no ordenamento jurídico brasileiro sem que houvesse sua previsão legal. A Corte Superior entende que devem estar presentes alguns elementos para que ocorra a concessão deste benefício, tais como a conduta do agente não oferecer grande risco para a vítima e para a sociedade, a conduta que o agente utilizou para a consumação do crime não deve ser considerada de perigo, o objeto do crime deve ser considerado de baixo valor patrimonial e ainda o motivo que gerou aquela conduta deve ser considerado de nível reduzido. Insta mencionar que esta elementar refere-se ao furto famélico, no momento em que a pessoa que furtou havia um motivo para a realização deste ato, que é de saciar sua fome ou de terceiros instantaneamente.

Tratando-se ainda do entendimento do STF é necessário informar que, caso seja violado qualquer dispositivo acima mencionado o benefício da insignificância não poderá ser concedida para a parte. Para exemplificar este entendimento é necessário mencionar uma jurisprudência do estado do Espírito Santo:

TJES – APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO EM DELITOS DE FURTO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ANTECEDENTES CRIMINAIS MACULADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inobstante o pequeno valor da res, o reconhecimento da impunidade requer o exame sobre as circunstâncias de fato, lesão jurídica ao patrimônio da vítima e condições concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos e receptação de objetos de pequeno valor. 2. Considerando restar demonstrada a periculosidade social do infrator, já que possui antecedentes criminais maculados, revelando fazer do crime seu modo de vida, revela-se justificada uma reação penal, com o

⁶ CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Editor, 1992, p. 35-36.

reconhecimento do delito e conseqüente imposição da pena, não havendo, por conseguinte, que se falar na aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso conhecido e improvido. Processo nº 0000341-14.2012.8.08.0032 (032120003416). Comarca de origem: MIMOSO DO SUL – 2ª VARA. Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA. Publicação: 27/11/2012.⁷

Analisando com afinco o caso acima, denota-se que o acusado realmente efetuou a subtração de objetos de pequeno valor, a conduta social do agente já é conhecida na sociedade em que vive como pessoa que pratica reiterados furtos e, segundo o desembargador que julgou o procedimento, é causa determinante para o afastamento da aplicação do princípio da bagatela.

3 A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para que seja aplicado o princípio da bagatela é necessário que o objeto do delito tenha um valor patrimonial ínfimo. Para tanto, não foi criada uma norma específica para delimitação deste valor para aplicação desta norma, uma vez que deve ser analisado cada caso concreto, bem como deve-se mencionar que cada Corte possui um entendimento específico. Com isso é necessário mencionar o posicionamento das jurisprudências a respeito do tema:

TJAC - Apelação : APL 5007079320088010011 AC 0500707-93.2008.8.01.0011 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA E AUSÊNCIA DO ANIMUS DE VIOLAR A NORMA INCRIMINADORA. PROVIMENTO. Inexistindo nos autos prova de que o acusado tinha intenção de violar a norma penal, há que se absolvê-lo por ser o fato atípico. Ademais, se crime existisse, a baixa lesividade da conduta ensejaria a adoção do princípio da insignificância. Acórdão n.º: 11.519. Classe: Apelação Criminal n.º 0500707-93.2008.8.01.0011. Foro de Origem: Sena Madureira. Órgão: Câmara Criminal. Relator: Des. Arquilau de Castro Melo. Revisor: Juiz Francisco Djalma da Silva. Apelante: Antônio Francisco da Silva. Defensor Público : Michel Marinho Pereira.

⁷ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm>. Acesso em: 06 jun. 2013.

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Patrícia Paula dos Santos. Assunto: Violação de Direito Autoral.⁸

TJ-RS - Apelação Crime : ACR 70048194567 RS - FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. O valor da coisa, avaliada em R\$ 150,00, a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida do acusado da condenação, conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à absolvição do réu, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. APELO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70048194567, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 27/06/2012).⁹

TJ-PR - Apelação Crime : ACR 2387740 PR Apelação Crime - 0238774-0 - Criminal. Furto simples. Tentativa. Lata de cola de sapateiro. Princípio da Insignificância. Crime de Bagatela. Recurso provido. Habeas corpus concedido de ofício. 1 - A tentativa de furto de uma lata de cola de sapateiro, avaliada em R\$4,15 (quatro reais e quinze centavos) e exposta à venda sem qualquer precaução, não é passível de incidência da lei penal, em virtude da insignificância do caso em tela. 2 - Os maus antecedentes dos réus não constituem óbice para o reconhecimento do Princípio da Insignificância, já que o que é levado em consideração é a inexpressiva periculosidade do ato e não a condição pessoal do agente. 3 - Recurso provido, por maioria. Processo nº ACR 2387740 PR Apelação Crime - 0238774-0. Relator: Tufi Maron Filho. Julgamento: 25/03/2004. Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal (extinto TA). Publicação: 23/04/2004 DJ: 6606.¹⁰

Analisando os entendimentos jurisprudenciais acima, denota-se a aplicabilidade do princípio da bagatela na sociedade brasileira. Na primeira decisão foi caracterizada a bagatela pelo fato da conduta do agente não ser de burlar a norma penal, permanecendo caracterizada a ação do mesmo sem qualquer periculosidade no meio social. No que tange as duas últimas decisões o benefício foi reconhecido pelo fato do objeto do crime ser de pequeno valor, sendo que no estado do Rio Grande do Sul possui o valor de cento e cinqüenta reais, enquanto no estado do Paraná o objeto do crime possui o valor de quatro reais e quinze centavos.

⁸ ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://tj-ac.jusbrasil.com/jurisprudencia/20256655/apelacao-apl-5007079320088010011-ac-0500707-9320088010011>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com/jurisprudencia/21973378/apelacao-crime-acr-70048194567-rs-tjrs>>. Acesso em: 06 jun. 2013. Acesso em: 06 jun. 2013.

¹⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com/jurisprudencia/5170300/apelacao-crime-acr-2387740-pr-apelacao-crime-0238774-0>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

Além disso, vale ressaltar que os Tribunais de Justiça dos estados encontram-se aplicando os entendimentos mencionados anteriormente pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, que é de reconhecer o valor ínfimo do objeto do delito, bem como a atitude do autor não ter alto grau de periculosidade social.

Este preceito não possui somente previsão nos crimes contra o patrimônio em geral, mas também possuem aplicabilidade nos crimes que envolvam o erário público. Desta forma é de grande importância trazer jurisprudências que reforçam tais entendimentos, conforme se segue:

TRF-2 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 201051100042172 RJ 2010.51.10.004217-2 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ESTADO DE NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA BAGATELA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. I - Materialidade e autoria incontroversas. II - Tese de estado de necessidade pautada unicamente nas alegações da recorrente, sem mínimo embasamento que ateste qualquer dos pressupostos do art. 24 do CP . III – Princípio da insignificância caracterizado. Utilização do salário mínimo como parâmetro constitucional palatável em abstrato, somado a conduta cuja periculosidade social foi amenizada pelo arrependimento posterior. IV - Recurso defensivo provido. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ESTADO DE NECESSIDADE. PRINCÍPIO DABAGATELA.ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.I - Materialidade e autoria incontroversas.II - Tese de estado de necessidade pautada unicamente nas alegações da recorrente, sem mínimo embasamento que ateste qualquer dos pressupostos do art. 24 do CP .III - Princípio da insignificância caracterizado. Utilização do salário mínimo como parâmetro constitucional palatável em abstrato, somado a conduta cuja periculosidade social foi amenizada pelo arrependimento posterior. Processo nº ACR 201051100042172 RJ 2010.51.10.004217-2. Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. Julgamento: 24/04/2012. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: E-DJF2R - Data:28/05/2012 - Página::2.¹¹

TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 1630 MS 0001630-36.2008.4.03.6000 - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DE MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DELITO DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. I - O réu foi surpreendido dando entrada intencionalmente a cigarros estrangeiros oriundos do Paraguai, os quais foram avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com/jurisprudencia/22209153/apelacao-criminal-acr-201051100042172-rj-20105110004217-2-trf2>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

II - A denúncia não afirma que os cigarros apreendidos em poder do denunciado são de comercialização proibida, mas sim que ele iludiu o pagamento dos impostos inerentes à importação. III - Trata-se, portanto, do delito de descaminho e não de contrabando. IV - E, quanto ao descaminho, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. V - Agravo regimental improvido. Processo ACR 1630 MS 0001630-36.2008.4.03.6000. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Julgamento: 07/08/2012. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.¹²

Tendo em vista a fundamentação acima exposta vislumbra-se que o princípio da bagatela próprio pode ser aplicado nos crimes de furto e apropriação indébita, bem como nos delitos de peculato culposo e descaminho, que são crimes praticados contra a administração pública em geral, demonstrando assim a abrangência deste delito na esfera jurídica.

4 O PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA

Tudo o que foi mencionado até o momento diz respeito ao princípio da bagatela própria ou princípio da insignificância. Neste ponto será abordado características da teoria criada por Liszt denominada como princípio da bagatela imprópria ou teoria dos fins das penas.

Este entendimento diz respeito que a partir do momento em que o indivíduo é processado e que neste caso não incida qualquer tipo de bagatela a fim de afastar a culpabilidade do agente infrator. Contudo, no momento do magistrado proferir a sentença, irá verificar que não existe necessidade de atribuir a pena para o autor pelo fato de ter realizado algum tipo de conduta, como favorecido para as investigações, reparou os danos causados ou até mesmo possa ter bons antecedentes criminais.

Roxin expõe em sua obra o entendimento acerca deste princípio da seguinte forma:

¹²BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal. Disponível em: <http://trf3.jusbrasil.com/jurisprudencia/22311087/apelacao-criminal-acr-1630-ms-0001630-3620084036000-trf3>. Acesso em: 06 jun. 2013.

Por conseguinte, não é correcta a crítica que às vezes se faz relativamente a ausência dessa hierarquia. Até porque do contexto legal também se tiram directrizes precisas para ponderar os fins da pena num caso concreto em que eles sejam divergentes : quer na suspensão da execução da pena (§ 40 I), na liberdade condicional (§ 48 II), na substituição da pena de prisão por pena de multa (§50) , na admissão do trabalho a favor da comunidade (§52) quer na admoestação com reserva da pena (§57 I) a concessão de tais benefícios depende exclusivamente da ponderação da questão da prevenção especial, isto é saber se o sujeito terá, no futuro, um comportamento irrepreensível. Assim, nesses casos, os pontos de vista de prevenção geral nunca podem ser decisivos. Donde se conclui que, na esfera da pequena e média criminalidade que estas disposições abarcam - ou seja , na maior parte dos crimes- , a prevenção especial reclama uma total prioridade , ao mesmo tempo que excluía a execução de uma pena privativa da liberdade¹³

Os Tribunais Superiores também vem aderindo a esta tese. A seguir encontra-se o entendimento da ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal¹⁴

Assim como a Corte Suprema, os Tribunais Estaduais de segunda instância também tem acatado ao tema:

TJMS - Apelação Criminal: ACR 6722 MS 2012.006722-7 - APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS - COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO SENTIDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA COM O ACUSADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA - PENA NÃO APLICADA - PARCIALMENTE PROVIDO. Processo: ACR 6722 MS 2012.006722-7. Relator(a): Des. Dorival Moreira dos Santos. Julgamento: 30/07/2012. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Publicação: 10/08/2012. Parte(s): Apelante: José Antonio Gomes da Costa. Apelado: Ministério Público Estadual. Apelada: Lucila Magalhães da Costa.¹⁵

¹³ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Editora Vega, Universidade Direito e Ciência Jurídica. 1986, p. 55 - 57

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel.Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010. Acesso em: 06 jun. 2013.

¹⁵ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22070308/apelacao-criminal-acr-6722-ms-2012006722-7-tjms>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

TJMG: 104990600129490011 MG 1.0499.06.001294-9/001(1) - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - TENTATIVA DE PESCA - INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA - IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - CABIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Uma vez que se trata de crime tentado, não é possível objetivamente quantificar a lesão provocada, especificamente, não é viável afirmar, como vem sendo feito na jurisprudência, que a quantidade de peixe não materializa ofensa significativa, justificadora da intervenção penal. A solução reside na aplicação do princípio da irrelevância penal do fato. Num sistema garantista, os princípios constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado devem orientar o modelo de intervenção penal adotado pela Constituição da República. O denominado "Direito Penal Mínimo" nada mais é do que uma decorrência lógica do Estado Democrático Garantista que abraça princípios limitadores da intervenção punitiva desarrazoada do Estado. Assim sendo, existem, a meu juízo, dois níveis de análise da chamada "criminalidade de bagatela": o primeiro, que exclui a tipicidade do fato a partir de uma análise gerada ao bem jurídico que pode retratar-se na aplicação do Princípio da Insignificância; o segundo, o da análise de toda a lesividade do fato que se traduz na aplicação do denominado Princípio da Irrelevância Penal do Fato, em que há de se analisar não apenas o ínfimo desvalor da culpabilidade do agente como as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP. O princípio da irrelevância penal do fato é causa de dispensa da pena, em razão da sua desnecessidade no caso concreto.V.V.P. PENAL - PESCA - ARTIGO 34 DA LEI 9.605/98 - PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - INAPLICABILIDADE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Não há falar-se na aplicação do "Princípio da Irrelevância Penal do fato" porquanto além de não existir previsão no ordenamento jurídico pátrio, a admissão de tal princípio estimula a reiteração de pequenos delitos. Processo n°. 1.0499.06.001294-9/001 (1). Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. Publicado em: 19/01/2009.¹⁶

Importante destacar que o renomado doutrinador criminalista Luiz Flávio Gomes expõe a seguinte expressão em seu artigo "Infração bagatelar imprópria" que "o princípio da insignificância está para a infração bagatelar própria assim como o da irrelevância penal do fato está para a infração bagatelar imprópria"¹⁷

Ainda neste mesmo texto Luiz Flávio Gomes coloca como exemplo desta modalidade de princípio uma modalidade de arrependimento posterior, conforme acontece no crime de peculato culposo, em que o agente poderá ter

¹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5978847/104990600129490011-mg-1049906001294-9-001-1-tjmg/inteiro-teor>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. Infração bagatelar imprópria. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 960, 18 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7984>>. Acesso em: 6 jun. 3913.

extinta a punibilidade quando repara o dano causado antes da prolação da sentença irrecorrível.¹⁸

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após a realização de uma análise acerca dos estudo do princípio da insignificância, conclui-se que a área de abrangência é bem superior que muitos operadores do direito de médio conhecimento possam mensurar, tendo em vista sua subdivisão em princípio da bagatela próprio e impróprio.

Além disso, vale ressaltar que toda a vigência desta norma se dá através de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, já que não existe nenhuma previsão legal acerca da possibilidade de vigência deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro ponto que merece destaque é de que o princípio da bagatela não se limita somente aos crimes contra o patrimônio cujo sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, mas também acoberta a classe dos delitos contra a administração pública, como descaminho e peculato culposos.

REFERÊNCIAS:

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 1988.

ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://tj-ac.jusbrasil.com/jurisprudencia/20256655/apelacao-apl-5007079320088010011-ac-0500707-9320088010011>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Princípio da insignificância é aplicado a furtos de objetos de pequeno valor. Disponível em:

¹⁸GOMES, Luiz Flávio. Infração bagatelar imprópria. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 960, 18 fev. 2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7984>>. Acesso em: 6 jun. 3913.

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conceito de princípio da insignificância (crime de bagatela). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=P&id=491>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel.Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010. Acesso em: 06 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2^a Região. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com/jurisprudencia/22209153/apelacao-criminal-acr-201051100042172-rj-20105110004217-2-trf2>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Apelação Criminal. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com/jurisprudencia/22311087/apelacao-criminal-acr-1630-ms-0001630-3620084036000-trf3>. Acesso em: 06 jun. 2013.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Editor, 1992

Dicionário Michaelis. Conceito de bagatela. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=bagatela>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm>. Acesso em: 06 jun. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Infração bagatelar imprópria. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 960, 18 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7984>>. Acesso em: 6 jun. 3913.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22070308/apelacao-criminal-acr-6722-ms-2012006722-7-tjms>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5978847/104990600129490011-mg-1049906001294-9-001-1-tjmg/inteiro-teor>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com/jurisprudencia/5170300/apelacao-crime-acr-2387740-pr-apelacao-crime-0238774-0>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com/jurisprudencia/21973378/apelacao-crime-acr-70048194567-rs-tjrs>>. Acesso em: 06 jun. 2013. Acesso em: 06 jun. 2013.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Editora Vega, Universidade Direito e Ciência Jurídica. 1986,